

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL
DE LICITAÇÃO DA COORDENAÇÃO GERAL DE MATERIAL E
PATRIMÔNIO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

Concorrência Pública nº 01/2022

Edital Nº 41/2022

Processo nº 25000.077538/2021-76

CLARA DIGITAL, nome fantasia de “Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e WEB EIRELI”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ de nº 07.660.888/0001-38, com sede à ST SHIN CA 01 LOTE A, BLOCO A, SALA nº 438 | 4º Andar | Shopping Deck Norte | CEP: 71.503-501 | Lago Norte | Brasília/DF, neste ato, representada por seu representante legal Mariana Sousa e Silva Castro Roriz, infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro na alínea “a”, do inciso “I”, do art. 109, da Lei 8.666/93 c/c item 19 do Edital, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com o fito de ver **anulada a licitação**, por **violação frontal ao edital** e, principalmente, aos **princípios fundamentais** que regem o processo licitatório. Abaixo, passa-se às razões de fato e aos robustos fundamentos jurídicos que, ao final, darão arrimo aos pedidos formulados.



I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

De antemão, cumpre aferir que, para além da previsão em norma geral disposta em lei federal (art. 109, inciso I, Lei 8.666/93¹), que admite o recurso administrativo ora interposto, o item 20.5, alínea “g” e o item 19 do Edital fazem menção expressa quanto ao cabimento recursal após a terceira sessão de julgamento das propostas técnicas.

Por sua vez, cumpre aferir, como pressuposto recursal objetivo intrínseco, a tempestividade da presente manifestação. Sabe-se que, conforme a praxe processual, o termo *a quo* de interposição recursal inicia-se da data de intimação das partes impactadas.

No caso em tela, tendo em vista que, de acordo com a **ata da terceira sessão**, a comissão de licitação enviou e-mail às licitantes no dia **22 de dezembro de 2022**, possibilitando acesso ao SEI nº 25000.077538/2021-76 – referente ao atos processuais da Concorrência nº 01/2022 –, somente após este acesso iniciou-se o prazo de 5 dias úteis.

Nesse sentido, têm-se que o prazo recursal findar-se-á, precisamente, em **28 de dezembro de 2022**.

¹ **Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a)** habilitação ou inabilitação do licitante;
- b)** julgamento das propostas;
- c)** anulação ou revogação da licitação;
- d)** indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e)** rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f)** aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Destarte, inequivocamente cabível e tempestivo este recurso. Passa-se, pois, à sucinta exposição fática.

II – DOS FATOS

1. Trata-se de Concorrência Pública nº 01/2022, do tipo “Melhor Técnica”, promovida pelo Ministério da Saúde, cujo objeto é a “*contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital*”, e para a qual a empresa Recorrente é licitante.

2. Cumpre mencionar que, após realizadas regularmente a Primeira Sessão, notadamente a de habilitação (item 20.2, do Edital), e Segunda Sessão (item 20.3, do Edital), **antes da abertura da Terceira Sessão, ocorreu a indevida publicação das notas técnicas no SEI**, em manifesta violação ao sigilo das propostas e à vinculação ao instrumento convocatório.

3. Como se demonstrará a seguir, a mácula procedimental não pode ser considerado como mero erro formal mas, a toda evidência, traz à lume violação direta e frontal não apenas à literalidade das disposições editalícias mas, sobretudo, as princípios estruturantes da licitação que garantem a competitividade entre os participantes. Por se tratar de **erro crasso e incontornável**, conforme será apresentado nas razões de direito, não há outra medida senão **a declaração de nulidade desta licitação**.

4. Configurado o supracitado o resumo do essencial, a seguir, expor-se-á as razões de direito pelas quais acredita-se, com veemência, que a anulação deste procedimento licitatório é a medida adequada e lícita, em face das normas de ordem pública que permeiam este caso.

III - DO DIREITO:

III.1 – Da Terceira Sessão: violação frontal e direta à disposição literal do Edital – norma de ordem pública que veicula o sigilo das propostas

técnicas – inequívoca violação ao instrumento convocatório – Nulidade.

5. Em um primeiro momento, ressalta-se que o edital especificamente em seu item 20.1.5, detém escorreita previsão ao dispor sobre a necessidade de sigilo das propostas, antes do aviso oficial do resultado da concorrência.

Ipsis litteris:

Antes do aviso oficial do resultado desta concorrência, não serão fornecidas, a quem quer que seja, quaisquer informações referentes à análise, avaliação ou comparação entre as Propostas Técnica e de Preços ou adjudicação do objeto da licitação à vencedora, cabendo a assinatura do Termo de Responsabilidade tanto pela Comissão Especial de Licitação quanto pela Subcomissão Técnica, observado os modelos dispostos no subitem 17.4.1.

6. Por sua vez, o regramento editalício concernente à Terceira Sessão foi minuciosamente tratado no tópico 20.5 que, por sua relevância, transcreve-se abaixo:

Terceira Sessão

20.5 Após receber as atas de julgamento das Propostas Técnicas constantes dos Invólucros nº 2 e nº 4, respectivas planilhas de julgamento e demais documentos elaborados pela Subcomissão Técnica, a Comissão Especial de Licitação convocará as licitantes, na forma do item 18, para participar da terceira sessão pública, com a seguinte pauta básica:

a) identificar os representantes das licitantes presentes e colher suas assinaturas na lista de presença;

b) abrir os Invólucros nº 3 das licitantes habilitadas;

c) cotejar os documentos constantes dos Invólucros nº 3 (Plano de Comunicação Digital - Via Identificada) das licitantes habilitadas, com os conteúdos dos Invólucros nº 2 (Plano de Comunicação Digital - Via Não Identificada), para identificação de autoria;

d) elaborar planilha geral com as pontuações atribuídas a cada quesito de cada Proposta Técnica das licitantes habilitadas, desconsiderando eventuais pontuações das Vias Não Identificadas do Plano de Comunicação Digital que não obtiveram correspondência com as Vias Identificadas das licitantes habilitadas;

e) proclamar o resultado final do julgamento das Propostas Técnicas;

f) executar o sorteio previsto no subitem 2.7 do Apêndice III do Anexo I deste Edital, se for o caso;

g) informar que o resultado final do julgamento das Propostas Técnicas será publicado na forma do item 18, com a indicação das licitantes classificadas e das desclassificadas, em ordem decrescente de pontuação, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto no item 19 deste Edital.

7. Pois bem. Identificada as normas editalícias pertinentes, cabe investigar a forma adequada de interpretação dos itens acima, para fins de demonstração das ilegalidades ocorridas.

8. Conforme cediço, uma das regras que garantem a competitividade do processo licitatório e, por consequência, a isonomia, a igualdade e a moralidade administrativa, além da supremacia do interesse público, é o **sigilo das propostas**.

9. Sabe-se que a publicidade é um princípio da Administração Pública previsto no art. 37, caput, CF, mas, como todo princípio, ele não é absoluto, podendo ser relativizado quando voltado ao atendimento do melhor interesse público, corolário da primazia do interesse público sobre o privado. Neste sentido, as propostas devem ser mantidas em sigilo durante o processo licitatório, até o momento específico de aberturas, uma vez que sua abertura antes da hora poderia atrapalhar a Administração na busca pela melhor proposta.



10. O **fato das notas técnicas terem sido publicadas no SEI antes da abertura da terceira sessão, fere frontal e inequivocamente o edital e o princípio do sigilo das propostas.** Sem, obviamente, fazer nenhum juízo de valor, não se sabe quem tem acesso ao respectivo SEI e que, por consequência, teria tido acesso às notas das licitantes.

11. Importante faz-se mencionar outro princípio que não foi observado, qual seja o **da vinculação ao ato convocatório.**

12. Tal princípio é enfatizado pelo art. 41 da Lei no 8.666/1993, que preconiza: “*a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*” (BRASIL, 1993). Desse modo, no curso do procedimento licitatório, é vedado ao administrador alterar as regras do jogo ou realizar algum ato contrário ao que foi previamente estabelecido no edital, sobretudo em face do respeito à boa-fé administrativa, à previsibilidade comportamental e, principalmente, ao princípio da legítima confiança.

13. Pontua-se que, no Edital, não existe nenhuma cláusula que viabilize ou admita a publicação, no SEI, das referidas notas técnicas antes da abertura da Terceira Sessão. Pelo contrário, o edital afirma a importância do sigilo das propostas.

14. Prova disto, é que, dentre as 6 concorrentes, apenas as 2 primeiras colocadas não se manifestaram em relação à publicação das notas no SEI, por motivos óbvios e que merecem o tratamento jurídico adequado, por parte destes julgadores administrativos

15. Por fim, consigna-se que não há que se falar em ocorrência de meros erros “puramente formais”, mas, de modo contrário, houve vilipêndio

absoluto a princípio básico e estruturante do caráter competitivo da licitação, que eiva de nulidade o procedimento em seu âmago. A disposição do item 17.4, do Edital, confirma os argumentos ora esposados:

17.4 A Comissão Especial de Licitação e a Subcomissão Técnica cuidarão para que a interpretação e aplicação das regras estabelecidas neste Edital busquem o atingimento das finalidades da licitação e, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos Documentos de Habilitação e nas Propostas das licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo desta concorrência e contribuam para assegurar a contratação da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993².

16. Pelas razões supramencionadas, crê-se que, efetivamente, a nulidade é a medida que se impõe, sobretudo tendo em vista que o presente caso consubstancia verdadeira ilegalidade, passível de anulação. A conclusão jurídica de nulidade é, inclusive, reafirmada tanto pelo item 29.10 do Edital quanto pela Súmula 473, do STF, tal como se confirma abaixo:

29.10 Mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, esta concorrência será anulada se ocorrer ilegalidade em seu processamento e poderá ser revogada, em qualquer de suas fases, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

Súmula 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

17. Não é outra, senão, a opinião do administrativista carioca Rafael Carvalho Rezende Oliveira³ (2021, p.330) que, em linhas destinadas ao tema em discussão, exara que a não observância das regras fixadas no instrumento convocatório comina, exatamente, em ilegalidade:

*“O instrumento convocatório (edital ou carta convite) **é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público** e pelos licitantes (art. 41, da Lei 8.666/93). **Trata-se da aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade no certame** (...).”*

18. A seguir, como forma de robustecer os argumentos ora apresentados, apresenta-se o posicionamento dos Tribunais acerca da relevância concedida, pelo ordenamento jurídico, ao sigilo das propostas e à vinculação ao edital.

III.2 – Posicionamento dos Tribunais sobre o Sigilo das propostas e vinculação ao instrumento. Consequências Jurídicas.

19. *Ad argumentandum tantum*, tão somente para fins elucidativos e exemplificativos – convicto no adequado tratamento jurídico a ser dado à matéria posta em debate – cumpre mencionar o tratamento jurídico concedido, pelos tribunais pátrios, acerca da relevância dos argumentos expostos.

20. Em julgado didático proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), extrai-se que a relevância dada à necessidade de vinculação ao Edital, que obriga tanto a Administração quanto os administrados:

³ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo – 9ª ed. – [2. Reimp.] – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021, p.330.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PUBLICIDADE E PROPAGANDA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPONENTE. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO VERIFICADA. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DECISÃO REFORMADA. **1. Dentre os princípios que regem as licitações está o da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que seus termos obrigam tanto a Administração Pública quanto os particulares, e só pode ser afastado caso constatada alguma ilegalidade.** 2. No caso, não se afere formalismo exacerbado, senão o cumprimento estrito das normas editalícias, pois a proposta foi desclassificada pelo fato objetivo de sua desconformidade com o edital, principalmente se foram devidamente obedecidos os **princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, bem como o devido processo administrativo.** 3. Oportunizado à licitante o contraditório e a ampla defesa em recurso administrativo, a decisão de desclassificação da proposta deve ser mantida. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Unânime.
(TJ-DF 07068442120218070000 DF 0706844-21.2021.8.07.0000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 26/05/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

21. Por sua vez, em julgado proferido Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, foi suscitada a importância conferida ao sigilo das propostas, até o devido momento:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA. SIGILO PROPOSTAS. Participação em procedimento licitatório - Contratação de empresa de engenharia e construção civil Inabilitação (...). **Existência de elementos caracterizadores de quebra de sigilo entre as propostas. Não observância dos princípios constitucionais da moralidade e da igualdade entre as partes constitutivas do processo licitatório. (...) Sigilo quanto ao conteúdo das propostas que deve ser observado até o momento de suas respectivas aberturas** - Decisão mantida Recurso desprovido.

(TJ-SP - AG: 1054371620128260000 SP 0105437-16.2012.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de

22. Afere-se, portanto, que, por todos os ângulos, conforme: (i) as disposições do edital; (ii) as normas de ordem pública que permeiam o presente caso; (iii) as lições doutrinárias; e o (iv) entendimento jurisprudencial sobre o assunto, a medida que se impõe é, inequivocamente, a decretação de nulidade por ilegalidade.

23. A seguir, passa-se às conclusões e aos pedidos finais.

IV – Da Conclusão e dos pedidos.

24. Após breves explicações, fica claro que houve a quebra do sigilo das propostas e manifesta violação à vinculação ao instrumento editalício-convocatório.

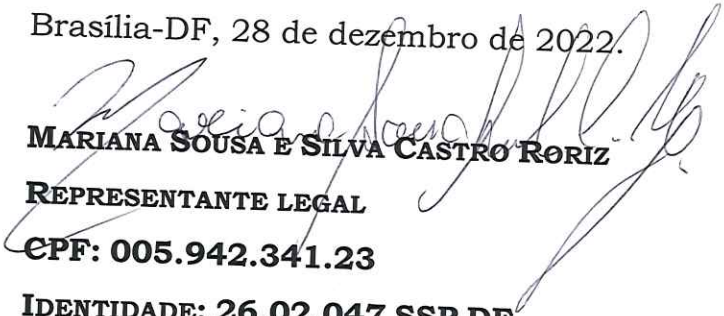
25. Ante o exposto, pede e requer, desta douta Comissão:

a. Em primeiro lugar, o conhecimento deste recurso administrativo, por ser cabível, tempestivo e as partes legítimas;

b. Quanto ao mérito, tendo em vista que foi disponibilizada, no SEI administrativo, as notas técnicas antes da abertura da Terceira Sessão, pugna-se pela declaração de nulidade deste processo licitatório, em vista sobretudo do vício crasso que macula, de forma irreversível, esta concorrência, por frontal violação ao sigilo das propostas e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 28 de dezembro de 2022.



MARIANA SOUSA E SILVA CASTRO RORIZ

REPRESENTANTE LEGAL

CPF: 005.942.341.23

IDENTIDADE: 26.02.047 SSP DF

CLARA DIGITAL

CNPJ nº 07.660.888/0001-38

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, **CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB EIRELI**, sediada em SHIN CA 01 - BLOCO A - SALA 438 - SHOPPING DECK NORTE - LAGO NORTE - BRASILIA - DF - CEP 71503-501, inscrita sob o CNPJ/MF 07.660.888/0001-38, por sua representante legal ao final assinado, **CLÁUDIA GOMES CHAVES**, brasileira, publicitária, portadora da carteira de identidade nº M3.901.324 - SSP MG, inscrita no CPF sob o nº 800.503.526-87, nomeia e constitui como seus procuradores **CID MARQUES FARIA**, brasileiro, publicitário, portador da carteira de identidade nº M2.719.506 SSP MG, inscrito no CPF sob o nº 570.850.646-68 e/ou Viviane Cristina da Silva, brasileira, gerente financeira, portadora da carteira de identidade nº 1395382 SSP DF, inscrito no CPF sob o nº 658.220.641-91 e/ou **MARIANA SOUSA E SILVA CASTRO RORIZ**, brasileira, publicitária, portador da carteira de identidade nº 2.602.047 SSP-DF, inscrita no CPF sob o nº 005.942.341-23, com poderes específicos para representá-la perante o **MINISTÉRIO DA SAÚDE**, no transcurso do processo licitatório realizado na modalidade **Concorrência nº 01/2022**, podendo para tanto retirar editais, apresentar documentação e propostas, participar de sessões públicas de abertura de documentos de habilitação e de propostas, assinar respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recurso, renunciar ao recurso interposto, negociar preços e assinar todos os atos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Brasília, 20 de dezembro de 2022.


CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB EIRELI
CLAUDIA GOMES CHAVES
CPF/MF 800.503.526-87
RG Nº M3.901.324



Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web EIRELI.
SHIN CA 01, Bloco A - Sala 438, Shopping Deck Norte - CEP: 71.503-501 - Brasília - DF
CNPJ: 07.660.888/0001-38 I.E.: 07.471.580/001-20

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 DISTRITO FEDERAL
 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
 POLÍCIA CIVIL
 DPT - INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



Polegar Direito



Mariana Sousa
 ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO 2.602.047
 DATA DE EMISSÃO 17/08/2016

MARIANA SOUSA E SILVA CASTRO RORIZ

FILIAÇÃO WEBERSON VICENTE DA SILVA
 SOLIMAR MARIA DE SOUSA E SILVA
 NATURALIDADE PATOS DE MINAS / MG

DATA DE NASCIMENTO 24/07/1985

DNC ORIGINAL C.CAS. 054783.01.55.2010.2.00063.210.0019410.43 (27/02/2010)
 PATOS DE MINAS - MG

PIS PASEP 005.942.341-23
 4C553249

ASSINATURA DO DETETOR

NH 06

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Recomenda-se não plastificar